GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 008.434/2016-6.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de São Vicente Ferrer – PE.
Responsáveis: Andressa Barbosa Leite de Oliveira (CPF 053.034.634-60); Flávio Travassos Régis de Albuquerque (CPF 650.445.174-53); Luciano Ferreira da Silva (CPF 932.160.924-53); Construtora Taquary Ltda. (CNPJ 06.226.008/0001-57); e Município de São Vicente Ferrer – PE (CNPJ 11.361.896/0001-50).
Representação legal:
(a) Marcus Vinícius Alencar Sampaio (OAB-PE 29.528), entre outros, representando Flávio Travassos Régis de Albuquerque e o Município de São Vicente Ferrer – PE.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA). CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. CITAÇÃO. REVELIA DA EMPRESA E DOS SEUS SÓCIOS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS JUSTIFICATIVAS DO ENTE FEDERATIVO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. REJEIÇÃO DA DEFESA DO GESTOR ANTECESSOR. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TCU. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Flávio Travassos Régis de Albuquerque, como então prefeito de São Vicente Ferrer – PE (gestões: 2001-2004, 2005-2008 e 2013-2016), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio n.º 1.424/2004 destinado à execução de melhorias sanitárias sob o valor original de R$ 725.328,04 pelo aporte de R$ 691.672,82 em recursos federais e de R$ 33.655,22 em recursos da contrapartida, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 24/12/2004 a 19/2/2009.

2. Após a análise final do feito, o Auditor Federal Adilson Souza Gambati lançou o seu parecer conclusivo à Peça 121, com a anuência dos dirigentes da Secex-TCE (Peças 122 e 123), nos seguintes termos:

"(...) *2. Segundo se verifica a peça 1, p. 15-34, a Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer/PE apresentou em outubro de 2004 à Funasa, projeto referente à execução de esgotamento sanitário, considerando a necessidade de melhorar as condições de vida das famílias carentes do município. Em 25/10/2004, o projeto foi aprovado pela Presidência (peça 1, p. 51), seguindo-se a formalização do convênio.*

3. Consoante disposto nas cláusulas quinta e sexta do Termo de Convênio (peça 1, p. 75-93), foram previstos R$ 691.672,82 em recursos do concedente e R$ 33.655,22 em contrapartida. Os recursos federais foram repassados em 3 (três) parcelas, mediante as ordens bancárias 20060B900081, 20060B901600 e 20080B908238 de 3/1/2006, 21/2/2006 e 28/10/2008, nos valores de R$ 276.669,82, R$ 276.669,00 e R$ 138.334.00, respectivamente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69398037.

4. De acordo com a cláusula décima primeira, o ajuste tinha vigência pelo período inicial de 18 (dezoito) meses, a contar da data de assinatura, sendo prevista na cláusula terceira a prestação de contas em até 60 (sessenta) dias após o final da vigência. A subcláusula primeira da cláusula terceira dispôs que quando a liberação do recurso ocorresse em 3 ou mais parcelas, o convenente deveria apresentar a prestação de contas parcial referente a primeira parcela para a liberação da terceira, e, assim, sucessivamente. Somente após a análise e aprovação pela concedente da prestação de contas parcial, que se daria a liberação das demais parcelas.

5. A cláusula segunda e a cláusula décima segunda do convênio, por sua vez, previam a obrigação da convenente em executar as ações necessárias à consecução do objeto, restituindo os valores transferidos atualizados em caso de não execução, não apresentação da prestação de contas ou utilização dos recursos em finalidade diversa.

6. À peça 1, p. 99-107, verifica-se procedimento de vistoria inicial realizado pela Funasa em 2004 no local das obras. Em 10/3/2006, mediante a Notificação 268/2016 (peça 1, p. 151), a Fundação solicitou à Prefeitura a prestação de contas parcial da 1ª etapa, com vistas à continuidade da liberação de valores. O convênio teve sua vigência prorrogada até 19/2/2009, conforme 2º Termo Aditivo (peça 1, p. 289).

7. Cumpre salientar que Relatório de Visita Técnica elaborado por técnico da Funasa em 6/8/2014 (peça 1, p. 325-329), apontou que a obra foi 100% executada conforme o projeto aprovado, entretanto, por questões operacionais e de manutenção, a Estação de Tratamento de Esgotos 'C' não estava em funcionamento, e todo o efluente proveniente da Bacia 'C' estava saindo pela tampa da Caixa de Passagem, sendo lançado diretamente no córrego sem o devido tratamento. Observe-se que Parecer Técnico final à peça 1, p. 333-335 reiterou o apontamento, em que pese a Prefeitura ter manifestado compromisso de manter em condições normais de operação e funcionamento do sistema e prestar toda a manutenção necessária, de modo a garantir os benefícios à população.

8. À peça 3, p. 173, verifica-se que a municipalidade, representada pelo responsável. Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque, certificou em documento sem número e sem data que a obra foi aceita de acordo com os padrões técnicos pactuados, encontrando-se em perfeito funcionamento e atendendo plenamente as exigências técnicas.

9. O Parecer Financeiro 579/2014 (peça 3, p. 181-187) discorreu que embora o projeto tenha sido executado conforme o aprovado, tendo atingido o percentual de 100% da meta física, a obra não estava atendendo o objetivo e nem trazendo benefícios à população. Segundo o Parecer, a convenente apresentou notas fiscais informando que o serviço/material foi executado, conforme preceitua o art. 30 da IN/STN 1/1997 e art. 63 da Lei 4.320/1964, comprovando a devolução de saldo de aplicação financeira no valor de R$ 43.764,90, todavia, a Funasa reprovou as contas, solicitando a devolução integral dos recursos, uma vez configurado o dano ao erário.

10. Em 9/10/2014, foi enviada pela Funasa a Notificação 378/2014 (peça 3, p. 193), cobrando a devolução dos recursos, verificando-se à peça 3. p. 203 a manifestação do responsável, alegando que houve um hiato de 4 (quatro) anos entre sua última gestão (2005 a 2008) e a gestão 2013-2016, período o qual o prefeito Pedro Augusto Pereira Guedes (gestão 2009 a 2012) não providenciou a manutenção do sistema de esgotamento sanitário. Segundo a parte, ao assumir o mandato em 2013, constatou que o Município se encontrava em caos administrativo, sendo publicado Decreto de Situação de Emergência Administrativa.

11. Reportou o dirigente não ser admissível o fato de serem rejeitadas as contas considerando a desídia administrativa do sucessor. Ao final, informou que em nenhum momento foi formalmente instado a realizar a manutenção da obra ou apresentar justificativas. Deste modo, solicitou prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias de modo a realizar a manutenção do sistema, retomando a funcionalidade da obra. Comunicou o prefeito, ainda, que, para conclusão, solicitou ao Corpo de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo levantamento das bacias e rede obstruídas, e que necessitavam de manutenção e procedimentos. Em resposta, mediante o Ofício 35/2015 (peça 3, p. 211), a Funasa concordou com o prazo solicitado para providências.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69398037.

12. Mais à frente, consta informação no Ofício 279/2014 da Prefeitura, datado de 4/12/2014 (peça 3, p. 217-221), de que a municipalidade impetrou processo de representação contra o prefeito antecessor, junto ao Ministério Público Federal, pela prática de ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade (peça 3, p. 223-237), pela não manutenção do sistema de esgotamento sanitário.

13. À peça 3, p. 273-280, avista-se o Relatório de TCE 19/2015, datado de 18/11/2015, identificando o responsável, apurando os fatos e quantificando o dano, segundo determina a IN/TCU 71/2012. À peça 3, p. 313-318, constam Relatório e Certificado de Auditoria da CGU, além de Parecer do Dirigente de Controle Interno, todos sob o nº 443/2016 e datados de 3/2/2016. À peça 3, p. 319, observa-se Pronunciamento Ministerial, atestando o Exmo. Ministro da Saúde em 17/3/2016 o conhecimento das conclusões do Controle Interno. Os documentos opinam, de forma unânime, pela irregularidade das contas.

14. Procedido o exame técnico por meio da instrução inicial de peça 5, entendeu-se necessária a realização de diligência à Funasa e à Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer/PE, para apresentação das seguintes informações:

'a.1) Providências tomadas em relação ao atingimento dos objetivos do Convênio n° 1424/2004 – SIAFI 531409, celebrado em 24/12/2004 entre o município de São Vicente Ferrer/PE e a FUNASA, que tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário, e situação atual acerca do funcionamento da Estação de Tratamento de Esgotos 'C', e lançamento de efluentes pela tampa da Caixa de Passagem diretamente no córrego sem o devido tratamento.

a.2) Responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal, Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes (gestão 2009 a 2012), em relação à manutenção do sistema de esgotamento sanitário, uma vez que o Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque certificou (peça 3, p. 173), após a prestação de contas, que a obra objeto do convênio n° 1424/2004, foi aceita como ultimato de acordo com os padrões técnicos exigidos e pactuados, encontrando-se em perfeito funcionamento, atendendo plenamente as exigências técnicas.'

15. Em resposta às diligências promovidas, o Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque encaminhou as informações de peças 12, 13 e 21 e a Funasa aquelas de peças 22 e 23, que foram analisadas por meio da instrução de peça 24, nos seguintes termos:

'15. Os argumentos proferidos pelo atual Prefeito, acompanhados de documentos, basicamente repetem termos invocados na fase interna da TCE. Reafirma a parte que a responsabilidade pelo não funcionamento do sistema foi do sucessor, Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes (gestão 2009-2012), enaltecendo que a visita técnica da FUNASA, realizada entre 26 e 27/8/2009, na gestão daquele Ex-Prefeito, atestou a execução de 92% da obra, com aprovação parcial das contas. Reforça o gestor que o Sr. Pedro Guedes não prestou contas, ao final, o que motivou questionamentos e a inscrição do município como inadimplente no SIAFI. Por outra via, atestou o Prefeito o pleno funcionamento do sistema, acostando o Parecer Técnico 001/2018, emitido em 26/2/2018 por Engenheiro Civil, com fotografias da obra (peça 21), destacando as ações reparadoras realizadas pela Prefeitura. O Parecer afirma que, com o tratamento do esgoto por parte da E.T.E., o mesmo não está sendo lançado ***in natura*** *no curso de água, logo a municipalidade cumpre com o Termo de Compromisso de Sustentabilidade das Ações de Saneamento do convênio, possuindo o Sistema de Esgotamento Sanitário de São Vicente Ferrer plena funcionalidade, atendendo a população local.*

16. Em suas considerações, a FUNASA afirmou que tomou providências administrativas decorrentes da inércia do município em apresentar a Licença de Operação das Obras de Esgotamento Sanitário, instaurando a respectiva TCE, não concluindo por nenhuma responsabilidade solidária. Ressaltou a Fundação que o principal problema, que a Prefeitura não atendeu de forma alguma, é a falta de apresentação da Licença de Operação, documento essencial e obrigatório para que possa realizar visita técnica e as devidas constatações da funcionalidade do sistema. Esclareceu-se, com relação à responsabilidade do sucessor, Sr. Pedro Guedes, que todas as gestões posteriores à

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69398037.

execução são responsáveis pela operação e manutenção do sistema de esgotamento sanitário, assim como pela emissão e renovação dos prazos legais da Licença de Operação.

17. Ao final, constam informações referentes às providências adotadas visando ao atingimento dos objetivos do convênio, confirmando a FUNASA o encaminhamento de solicitações e notificação à Prefeitura para correção da situação. Destacou a entidade que teria atribuído em 15/3/2018 a um técnico a visita à obra, com a finalidade de atestar a conclusão e a funcionalidade do sistema, tendo anexado o Parecer Técnico encaminhado pela Prefeitura, todavia, segundo a Fundação, o documento seria muito sucinto e sem as devidas identificações de cada unidade do sistema e sua situação, principalmente ao que se refere à Bacia 'C'. Ainda assim, o principal entrave seria a não apresentação da Licença de Operação, para que o técnico pudesse realizar as devidas constatações.

18. Com relação à resposta do Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque, tentando responsabilizar individualmente o sucessor pela não funcionalidade do sistema, não se compactua com tal entendimento, visto que a vistoria final que apontou a irregularidade ocorreu em agosto de 2014, ou seja, na gestão do responsável, mais de 1 (um) ano após seu retorno ao comando municipal. Ressalte-se que embora tenha sido realizada uma vistoria pela FUNASA em 2009 (peça 1, p. 277-285), como citou a parte, o procedimento não atestou a conclusão do objeto naquele momento, apontando a falta de serviços de escavamento e tubulações, registrando uma execução de 92%, indicando que a obra estaria paralisada.

19. Compulsando os autos, extrai-se que o convênio n. 1424/2004 teve o prazo de vigência prorrogado até 19/2/2009 (peça 1, p.289), por atraso na liberação da verba, cabendo ao sucessor, Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes (gestão 2009-2012), por dever de ofício, concluir a obra e apresentar a prestação de contas. É de se ressaltar que a documentação final do convênio, entretanto, somente foi apresentada em 12/12/2013, na nova administração do Sr. Flávio, ou seja, foram prestadas as contas quase 5 (cinco) anos após o prazo, sendo verificada a conclusão da execução física apenas nesta nova gestão, por intermédio de nova vistoria da FUNASA em 2014.

20. Em termos de execução financeira, observa-se que o último repasse federal ocorreu em 28/10/2008, quando o Sr. Flávio era Prefeito Municipal, sendo que os últimos pagamentos registrados à contratada, Construtora Taquary Ltda., segundo a Relação de Pagamentos Efetuados (peça 2, p. 210), e extratos bancários (peça 2, p. 294 e 388), ocorreram em 28/11 e 30/12/2008, ao final do mandato. Conclui-se, pelo exposto, que o gestor realizou todos os recursos do convênio, efetuando pagamentos até o fim de 2008, sem, no entanto, concluir o objeto, consoante constatou a Funasa ***in loco*** *em 2009, registrando uma execução de 92%, com paralisação da obra.*

21. Pelo exposto, conclui-se que o Sr. Flávio exauriu os recursos financeiros, sem obter a correspondente contraprestação dos serviços, em afronta ao art. 63 da Lei 4.320/64, dentre outros dispositivos legais e normativos. Em relação ao sucessor, Sr. Pedro Guedes, consta que se omitiu na prestação de contas, visto que o convênio expirou em 19/2/2009, em que pese ter sido notificado pela Fundação em 4/6/2009 (peça 1, p. 321).

22. Quanto à responsabilização, a jurisprudência dominante no TCU é no sentido de enquadrar como corresponsável o Prefeito sucessor, nos termos da Súmula 230, no caso da data final de prestação de contas adentrar seu mandato. Neste sentido, uniformizam-se diversos julgados, como o Acórdão 851/2017-Plenário, Relator Aroldo Cedraz; Acórdão 2212/2016-1ª Câmara, Rel. Weder de Oliveira; Acórdão 503/2016-2ª Câmara, Rel. Marcos Bemquerer; Acórdão 9809/2015-2ª Câmara, Rel. Marcos Bemquerer; Acórdão 7104/2014-2ª Câmara, Rel. Marcos Bemquerer; Acórdão 2095/2011-Plenário, Rel. José Múcio Monteiro; Acórdão 4874/2010-1ª Câmara, Rel. Valmir Campelo; Acórdão 1131/2010-1ª Câmara, Rel. Valmir Campelo; Acórdão 331/2010-2ª Câmara, Rel. José Jorge e Acórdão 776/2008-1ª Câmara, Rel. Marcos Vinicios Vilaça.

23. Pelo exposto, deveria ser citado o atual Prefeito Municipal, Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque, para apresentação de alegações de defesa e/ou recolhimento do valor devido, considerando os pagamentos realizados na totalidade e a execução parcial do objeto em 2009,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69398037.

constatada pela vistoria da FUNASA, ao mesmo tempo que deveria ser realizada audiência do Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes (gestão 2009-2012), por omissão no dever de prestar contas. Ocorre que, como a prestação de contas, ao final, foi apresentada na nova gestão do Sr. Flávio e consta que o sistema de esgotamento sanitário foi concluído, conforme peça 3, p.173, verificando-se, no momento, mediante fotos e Parecer o benefício ao município e à população, restando apenas a obtenção da Licença de Operação das Obras de Esgotamento Sanitário, propõe-se, no sentido de melhor encaminhamento desta TCE, antes da eventual citação de todos os responsáveis, solicitar, por intermédio de nova diligência ao ente federativo, a comprovação da referida Licença de Operação, de modo a sanar a irregularidade, alertando-se desde já que, caso não seja apresentado o documento, o processo terá seguimento, com a possível inclusão de responsabilidade solidária do município, nos termos da Decisão Normativa TCU 57/2004.'

16. Assim, realizou-se nova diligência ao Município de São Vicente Ferrer/PE a fim de se obter a licença de operação do sistema de esgotamento sanitário ou informações a respeito das providências adotadas para sua obtenção.

17. Em novo exame técnico realizado por meio da instrução de peça 37, propôs-se o arquivamento dos autos, fundamentado na seguinte análise:

'14. Em cumprimento ao Ofício 0360/2018-TCU/Secex-TCE, de 21/6/2018, verifica-se que o município apresentou às peças 29-35 cópia da Licença de Operação relativa ao Sistema de Esgotamento Sanitário, expedida pela Companhia Pernambucana de Recursos Hídricos - CPRH, destacando que este licenciamento abrange a operacionalidade do sistema de esgotamento das bacias 'C' e 'D' com vigência até o dia 28/11/2022. Diante do documento, corrobora esta Unidade Técnica as informações prestadas à peça 21 quanto à funcionalidade do sistema. Neste sentido, com relação à execução física e cumprimento dos objetivos, não resta qualquer pendência.

15. Quanto à execução financeira, no entanto, constatou-se que a prestação de contas apresentada em 2013 pelo Sr. Flávio Travassos carece de exatidão, apresentando rasuras e divergências, além da falta de comprovação da realização da totalidade dos recursos. O fato é que a FUNASA aprovou em 5/5/2008 (peça 3, p. 185) uma execução parcial de R$ 280.608,10, em valores pagos à Construtora Taquary Ltda. (R$ 280.566,10), encarregada da obra, e despesas financeiras (R$ 42,00), restando comprovar R$ 367.299,82, em relação ao total do convênio (R$ 691.672,82), considerando a devolução de recursos, sendo que a prestação de contas final (peça 2, p. 210-406 e peça 3, p.1-173) não demonstrou adequadamente todos os gastos.

16. No caso, registrou a Relação de Pagamentos à peça 2, p. 210-214, um valor pago à Construtora Taquary Ltda. de R$ 441.154,10 entre dezembro de 2006 e dezembro de 2008, o que somado à R$ 280.566,10 reconhecidos como pagos anteriormente, segundo a prestação de contas parcial, totalizou R$ 721.720,20 em favor da contratada. Observe-se que todo o valor repassado pela União foi utilizado em pagamentos à Construtora, havendo um aporte adicional de R$ 30.047,38, o qual, embora tenha sido categorizado como contrapartida, provém de aplicação financeira.

17. Em que pese existir previsão no convênio de que o município arcaria com R$ 33.655,22 em contrapartida, não há evidências de sua realização, além do que os extratos bancários ao longo de toda a TCE demonstram que os valores repassados pela União foram aplicados no mercado financeiro, o que compôs o valor pago à contratada. Observe-se que além de não se comprovar a utilização de recursos municipais, conforme previsto na cláusula sexta do convênio, os extratos bancários demonstram movimentação atípica de recursos no final de 2012 (peça 3, p.133-141), 4 (quatro) anos após expirado o prazo do convênio, verificando-se transferências realizadas de R$ 19.200,00 em 3/10/2012, R$ 20.000,00 em 4/10/2012, R$ 2.000,00 em 31/10/2012, R$ 11.000,00 em 3/12/2012 e R$ 11.000,00 em 5/12/2012, totalizando R$ 63,2 mil, sem identificação. Em que pese ter sido constatado um depósito de R$ 41.200,00 em 12/11/2012, proveniente da mesma conta para onde foram transferidos recursos, verifica-se que o mesmo não guarda relação com a contrapartida (R$ 33,6 mil), cobrindo apenas parte do saque efetuado.

18. Com vistas a esclarecer os fatos, levantou a SECEX/TCE que o saldo de recursos do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69398037.

convênio, antes da realização das transferências no final de 2012, era, conforme extratos bancários, de cerca de R$ 41,7 mil em outubro de 2012, sendo transferidos R$ 63,2 mil e depositados R$ 41,2 mil, ou seja, diminuiu-se o saldo do convênio em R$ 22 mil, valor que, a princípio, deveria ser ressarcido. Em relação à contrapartida, cuja responsabilidade é do município, o dano ao erário é de R$ 33.655,22, que é exatamente o valor previsto no convênio. Observe-se que a devolução de recursos da ordem de R$ 43.764,90, realizada pelo Prefeito Flávio Travassos em 2013, não tem o condão de deduzir valores que a União dispendeu indevidamente no convênio, tratando-se esta devolução de saldo final do convênio, que foi ressarcido.

19. Ocorre, entretanto, que se por um lado a Unidade Técnica teria que citar o município, de modo a apresentar alegações de defesa ou devolver o valor de contrapartida não realizada de R$ 33.655,22, do mesmo modo teria que citar o Prefeito sucessor, Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes (gestão 2009-2012), pelos valores de R$ 11 mil em 3/12/2012 e R$ 11 mil em 5/12/2012, que foram transferidos, resultando em R$ 22 mil, perfazendo os débitos, quando somados ao débito do município, inferiores ao valor mínimo para continuidade de TCE (R$ 100 mil), conforme estabelecido pelos arts. 6º Inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

20. Deste modo, considerando que ainda não foi efetuada qualquer citação neste processo, e que o valor dos débitos atualizados pelo sistema Débito até 1º/1/2017 é de cerca de R$ 84 mil (sem juros), existindo 2 (dois) responsáveis (sucessor e município), cujos débitos individuais são ainda menores, e, ainda, tendo em vista a recuperação do objeto, com solução dos problemas apresentados quanto ao sistema de esgotamento sanitário, certificando-se a conclusão das obras, o atingimento dos objetivos e o benefício à população, propõe-se o arquivamento do presente processo de Tomada de Contas Especial, sem julgamento do mérito.'

18. Em pronunciamentos uníssonos, a unidade técnica e o Ministério Púbico opinaram favoravelmente à proposta de arquivamento dos autos (peças 39 e 40), seguida também pelo relator, nos termos do Acórdão 2.330/2019-2ª Câmara (peça 41).

19. Notificado o Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque do teor do citado acórdão (peça 42), o responsável ingressou com embargos de declaração (peça 47), cujo julgamento se deu por meio do Acórdão 11.361/2019-2ª Câmara (peça 50), dando-lhe provimento parcial, para incluir o Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes também como responsável, afastando-se, todavia, a responsabilidade do ente municipal.

20. Cientificado do julgamento do embargo de declaração (peça 56), o Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque impetrou novo embargo de declaração (peça 58), desta feita contra o Acórdão 11.361/2019-2ª Câmara, rejeitado por meio do Acórdão 1.477/2020-2ª Câmara (peça 62). No mesmo acórdão foi determinado à Secex-TCE o desarquivamento da tomada de contas especial e a sua instrução, para citação solidária dos Srs. Flávio Travassos Régis de Albuquerque e Pedro Augusto Pereira Guedes em face do débito apurado nos autos.

21. Em cumprimento ao citado acórdão, procedeu-se ao exame técnico por meio da instrução de peça 67, concluindo-se pela necessidade de citação individual do Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque e do Município de São Vicente Ferrer/PE.

22. Por se tratar de execução parcial do objeto com realização total dos pagamentos, a contratada, Construtora Taquary Ltda., é, necessariamente, responsável solidária com o Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque. Todavia, em razão de a empresa ter encerrado suas atividades em 2010, propôs-se não empreender esforços por sua responsabilização, conforme registrado no item 26 da instrução de peça 67, a seguir reproduzido:

'26. Quanto à solidariedade da referida empresa, esta encerrou suas atividades em 5/4/2010, conforme demonstrativo de peça 66, portanto há dez anos. Nessas circunstâncias, entendemos inoportuno empreender esforços por sua responsabilização, devendo o Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque responder individualmente pelo dano ao erário apurado.'

23. Submetido o processo ao Relator, Min. André Luís de Carvalho, houve concordância parcial com os termos propostos pela unidade técnica, sendo determinada a citação do Sr. Flávio

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69398037.

Travassos Régis de Albuquerque, solidariamente com a Construtora Taquary Ltda. e com os então sócios-administradores da referida empresa, conforme despacho de peça 70, onde já se autorizou a realização das citações.

24. Assim, em cumprimento ao despacho do relator, propôs-se citar os responsáveis nos seguintes termos (peça 72):

'a)realizar a CITAÇÃO do Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque, Prefeito Municipal nas gestões 2001-2004, 2005-2008 e 2013-2016, solidariamente com a Construtora Taquary Ltda. e seus sócios administradores, Srs. Luciano Ferreira da Silva e Andressa Oliveira Ferreira, e do Município de São Vicente Ferrer/PE, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades abaixo descritas:

a.1) Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque, solidariamente com a Construtora Taquary Ltda. e seus sócios administradores, Srs. Luciano Ferreira da Silva e Andressa Oliveira Ferreira:

Irregularidade: execução parcial das obras objeto do Convênio 1424/2004 – Siafi 531409 em 92%, com pagamento da totalidade das obras, resultando em pagamentos por serviços não realizados.

Dispositivos violados - Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 22 da IN/STN 1/1997 e letra 'c', do inciso I, da cláusula segunda do Convênio 1424/2004 – Siafi 531409.

Dispositivos violados - Construtora Taquary Ltda. e seus sócios administradores: art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
18.686,21	28/11/2008
39.047,40	30/12/2008

Cofre para recolhimento: Fundação Nacional de Saúde

Conduta - Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque: executar parcialmente as obras objeto do Convênio 1424/2004 – Siafi 531409, em 92%, realizando pagamentos por serviços não realizados.

Conduta - Construtora Taquary Ltda. e seus sócios administradores: executar somente 92% das obras objeto do Convênio 1424/2004 – Siafi 531409, e receber a totalidade dos valores contratados.

Nexo de causalidade - Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque: a execução parcial das obras objeto do Convênio 1424/2004 – Siafi 531409 em 92%, com pagamento do valor total das obras, resultando em pagamentos por serviços não realizados, propiciaram a não aprovação da prestação de contas do convênio e, consequentemente, em dano ao erário correspondente à diferença entre o que foi pago e o que foi executado.

Nexo de causalidade - Construtora Taquary Ltda. e seus sócios administradores: a execução de somente 92% das obras objeto do Convênio 1424/2004 – Siafi 531409 em 92%, com recebimento do valor total das obras, resultando em recebimentos por serviços não realizados, resultou em dano ao erário correspondente à diferença entre o que foi recebido e o que foi executado.

Culpabilidade - Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, somente realizar pagamentos por serviços efetivamente realizados, comprovando a boa e regular aplicação dos recursos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69398037.

Culpabilidade - Construtora Taquary Ltda. e seus sócios administradores: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que a responsável, por meio de seus representantes legais, tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, somente receber pagamentos por serviços efetivamente realizados.

a.3) Município de São Vicente Ferrer/PE:

Irregularidade: ausência de aplicação na execução do objeto da contrapartida pactuada no Convênio 1424/2004 – Siafi 531409.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 28, inciso IV e § 4º e art. 31, § 9º, da IN/STN 1/97 e letra 'a', inciso I, da cláusula segunda e cláusula sexta do Convênio 1424/2004 – Siafi 531409.

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
30.962,80	19/2/2009

Cofre para recolhimento: Fundação Nacional de Saúde

Conduta: deixar de aplicar na execução do objeto a contrapartida pactuada no Convênio 1424/2004 – Siafi 531409.

Nexo de causalidade: a não aplicação na execução do objeto da contrapartida pactuada no Convênio 1424/2004 – Siafi 531409, resultou em utilização de recursos federais em substituição àqueles que deveriam ter sido despendidos pelo município, causando dano ao erário correspondente a tal valor.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que o ente federado, por meio de seus mandatários, tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, aplicar na execução do objeto a contrapartida pactuada no Convênio 1424/2004 – Siafi 531409, conforme determinam o art. 28, inciso IV e § 4º e art. 31, § 9º, da IN/STN 1/97 e a letra 'a', inciso I, da cláusula segunda e cláusula sexta do aludido convênio, comprovando a boa e regular aplicação dos recursos.'

25. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 74) foram realizadas as citações conforme quadro a seguir:

Responsável	Ofício	Recebimento	Origem do endereço
Andressa Barbosa Leite de Oliveira	19199/2020 (peça 89)	208582020 (peça 92)	Receita Federal (peça 81)
Flávio Travassos Régis de Albuquerque	21508/2020 (peça 91)	'Não procurado' (peça)	Receita Federal (peça 84)
	39361/2020 (peça 104)	'Desconhecido' (peça 105)	Representante do responsável (peça 14)
	Edital 1582/2020 (peça 106)	29/9/2020 (peça 107)	---
Luciano Ferreira da Silva	19198/2020 (peça 88)	'Mudou-se' (peça 93)	Receita Federal (peça 80)
	Edital 197/2021 (peça 114)	9/3/2021 (peça 115)	---
Município de São Vicente Ferrer/PE	21505/2020 (peça 90)	19/5/2020 (peça 94)	Receita Federal (peça 83)
Construtora Taquary Ltda.	19202/2020 (peça 87)	'Mudou-se' (peça)	Receita Federal (peça 82)
	Edital 607/2020 (peça 85)	13/5/2020 (peça 86)	---
	Edital 198/2021 (peça 116)	12/3/2021 (peça 117)	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69398037.

26. Os responsáveis Flávio Travassos Régis de Albuquerque e Município de Vicente Ferrer/PE apresentaram suas defesas (peças 95 e 108-110).

27. Transcorrido o prazo regimental fixado, os demais responsáveis permaneceram silentes, operando-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Exame técnico

Da revelia de Andressa Barbosa Leite de Oliveira, Luciano Ferreira da Silva e Construtora Taquary Ltda.

28. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e os arts. 3º e 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, ***in verbis****: (...).*

29. Portanto, a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

30. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos julgados a seguir transcritos:

'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 TCU Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).'

31. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.'

32. No caso vertente, as citações dos responsáveis são válidas, uma vez que foram encaminhadas aos endereços constantes da base de dados da Receita Federal. A citação de Andressa Barbosa Leite de Oliveira foi efetivamente recebida. Quanto a Luciano Ferreira da Silva e Construtora Taquary Ltda., ante o insucesso das tentativas de citá-los nos seus endereços constantes da base de dados da Receita Federal e considerando não haver outros endereços disponíveis,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69398037.

conforme pesquisa realizada (peças 112 e 113), foram citados por edital, conforme quadro do item 25.

33. Quanto ao mérito, nos processos do TCU, a revelia não conduz à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade dos agentes não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

34. Ao não apresentar suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova quanto à regularidade da aplicação dos recursos do convênio, em afronta às normas que impõem aos jurisdicionados a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

35. Considerando o princípio da verdade real que rege a atuação desta Corte, ainda que as alegações de defesa não tenham sido apresentadas pelo responsável, a revelia não afasta a obrigatoriedade da análise dos elementos probatórios disponíveis nos autos, conforme reiterados acórdãos do Tribunal (Acórdãos TCU 163/2015-2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho; 2.685/2015-2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015-1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015-1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira e 5.537/2015-1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira). Assim, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia argumentos que pudessem ser aproveitados em seu favor.

36. Reexaminando os autos, observa-se os responsáveis não foram notificados na fase interna. Assim, não encontramos nenhum outro argumento nos autos que possa vir a ser analisado e posteriormente utilizado para afastar as irregularidades apontadas.

37. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, os pagamentos irregulares ocorreram no final exercício de 2008, conforme constou da citação. Tendo sido o ato de ordenação da citação assinado em 23/3/2020 (peça 70), houve o decurso de prazo superior a 10 anos. Portanto, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

38. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis ou de quaisquer outros excludentes de culpabilidade, podendo o Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos TCU 133/2015-1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.455/2015-1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 3.604/2015-1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 5.070/2015-2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho e 2.424/2015-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

39. Dessa forma, Andressa Barbosa Leite de Oliveira, Luciano Ferreira da Silva e Construtora Taquary Ltda., devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

Alegações de defesa do Município de São Vicente Ferrer (peça 95)

40. Argumentos: após sintetizar os fatos tratados nesta TCE, sustenta que não há que se falar em ausência de contrapartida ou na utilização de saldo de aplicações financeiras em sua substituição, como consignado no Parecer Financeiro 579/2014 (peça 3, p. 181-187), que apontou a utilização de R$ 30.089,38 de contrapartida municipal.

41. No seu entender, o registro no citado Parecer demonstraria não haver qualquer

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69398037.

relação entre a contrapartida e o saldo de aplicação financeira de R$ 43.764,90.

42. Acredita ter havido confusões de datas nas análises realizadas, o que poderia justificar a premissa de utilização dos recursos de aplicações financeiras como contrapartida.

43. Reclama que o gestor antecessor, que deixou de cumprir o prazo para envio da prestação de contas e restituição do saldo de aplicações financeiras e que teria ocasionado movimentações atípicas na conta do convênio, com prejuízo de R$ 22.000,00, não foi sequer notificado pelo Tribunal.

44. Entende que cabe ao Tribunal o ônus de demonstrar cabalmente o nexo de causalidade e a responsabilidade do ente municipal, mediante os elementos disponíveis nos autos, o que não teria ocorrido. Nesse sentido, cita a doutrina do Ministro Benjamin Zymler (Direito Administrativo e Controle; 4ª Edição; 2015; Pg. 208; Zymler).

45. Por fim, registra a inexistência de prática de má-fé e requer a exclusão da responsabilidade do ente municipal.

46. Análise: de posse do extrato bancário obtido no DGI/RPG-Extrato bancário de Contas Públicas (peça 120), extraímos os débitos realizados na conta específica do convênio, desconsideradas as tarifas bancárias, e obtivemos os seguintes valores pagos à empresa executora das obras e os respectivos recolhimentos de impostos:

Data	Descrição	Valor	Nome Beneficiário
3/3/2006	PAGTOS DIVERSOS AUTORIZADOS	47.120,23	-
3/4/2006	CHEQUE	2.863,65	-
12/4/2006	CHEQUE	30.097,83	-
2/5/2006	IMPOSTOS	1.453,68	-
2/5/2006	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	32.388,92	CONSTRUTORA TAQUARY LTDA
21/6/2006	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	31.320,68	CONSTRUTORA TAQUARY LTDA
21/6/2006	IMPOSTOS	1.496,31	-
22/6/2006	TRANSFERENCIA SEM CPMF	5.990,44	-
4/8/2006	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	41.771,39	CONSTRUTORA TAQUARY LTDA
4/9/2006	IMPOSTOS	1.995,59	-
11/9/2006	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	23.859,54	CONSTRUTORA TAQUARY LTDA
26/10/2006	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	8.503,73	CONSTRUTORA TAQUARY LTDA
31/10/2006	CHEQUE	1.196,86	-
1º/11/2006	IMPOSTOS	406,26	-
28/11/2006	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	42.175,71	CONSTRUTORA TAQUARY LTDA
28/11/2006	IMPOSTOS	2.014,90	-
1º/12/2006	TRANSFERENCIA SEM CPMF	4.420,02	-
27/12/2006	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	22.386,27	CONSTRUTORA TAQUARY LTDA
27/12/2006	IMPOSTOS	1.075,32	-
24/1/2007	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	29.153,29	CONSTRUTORA TAQUARY LTDA
30/1/2007	IMPOSTOS	1.379,30	-
9/2/2007	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	31.296,10	CONSTRUTORA TAQUARY

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69398037.

			LTDA
1º/3/2007	*CHEQUE*	*56.830,70*	*-*
12/3/2007	*IMPOSTOS*	*1.891,53*	*-*
2/4/2007	*IMPOSTOS*	*2.715,05*	*-*
10/4/2007	*TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL*	*62.404,57*	*CONSTRUTORA TAQUARY LTDA*
10/5/2007	*IMPOSTOS*	*2.981,33*	*-*
14/6/2007	*TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL*	*48.934,23*	*CONSTRUTORA TAQUARY LTDA*
24/9/2007	*TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL*	*18.702,36*	*CONSTRUTORA TAQUARY LTDA*
3/10/2007	*IMPOSTOS*	*893,49*	*-*
20/11/2007	*TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL*	*15.924,75*	*CONSTRUTORA TAQUARY LTDA*
14/12/2007	*IMPOSTOS*	*962,48*	*-*
27/8/2008	*TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL*	*9.409,21*	*CONSTRUTORA TAQUARY LTDA*
28/11/2008	*IMPOSTOS*	*4.510,15*	*-*
28/11/2008	*TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL*	*74.622,52*	*CONSTRUTORA TAQUARY LTDA*
30/12/2008	*IMPOSTOS*	*2.225,37*	*-*
30/12/2008	*TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL*	*36.822,03*	*CONSTRUTORA TAQUARY LTDA*
	VALOR TOTAL DEBITADO	*704.195,79*	

47. O total acima apurado difere daquele apontado como executado pela empresa, de R$ 721.720,20, resultado da soma dos valores constantes das Relações de Pagamentos das prestações de contas parcial e final (peça 2, p. 10 e 210), havendo uma diferença de R$ 17.524,41, para o total do quadro acima.

48. Por outro lado, constata-se que houve dois depósitos na conta do convênio em 25/8/2008, que somaram R$ 9.409,21 (peça 120, p. 7), sugerindo tratar-se de contrapartida parcial. Somado esses créditos ao valor transferido pela Funasa, teríamos um total aplicado de R$ 701.081,21, muito próximo daquele indicado no quadro.

49. Nesse sentido, é razoável o argumento do responsável de não ter utilizado recursos da aplicação financeira a título de contrapartida. O que pode ter ocorrido foi tão somente a utilização de cerca de R$ 3.000,00 (≅ R$ 704.195,79 – R$ 701.081,21) da aplicação financeira na complementação dos recursos necessários à execução das despesas.

50. Com relação à diferença de R$ 17.524,41, apesar de inexistentes elementos nos autos que a expliquem, é possível que alguns pagamentos possam ter sido complementados diretamente pelo município, a exemplo do pagamento de R$ 52.066,53, da nota fiscal 242 (peça 2, p. 20), cujo depósito em favor da empresa se deu no valor de R$ 47.105,23 (peça 2, p. 24 e 120, p. 1), não havendo recolhimento de impostos que justificasse a diferença,

51. Outra possibilidade a justificar essa diferença é o município ter retido valores a título de INSS e IRPJ, das notas fiscais pagas e não ter realizado os recolhimentos devidos a débito da conta específica do convênio, tornando-se devedor desses tributos, ou ter recolhido tais tributos com recursos próprios que não transitaram pela prestação de contas. Note-se que as Notas de Subempenho Orçamentário registram as referidas retenções com INSS e IRPJ (peça 2, p. 18, 26, 32, 42, 240, 246, 252, 258, 264, 270, 276, 282 e 288).

52. De qualquer forma, passados 15 anos desde os primeiros pagamentos realizados, entendemos que esse lapso de tempo impede uma verificação mais aprofundada da real natureza

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69398037.

dessa diferença.

53. Nesse sentido, entendemos que o valor total dos depósitos realizados (item 48) e a diferença entre os valores debitados na conta do convênio e aqueles apurados nos quadros das Relações de Pagamentos (item 14), devidamente analisadas pela Funasa, possam ser considerados como valores aplicados a título de contrapartida, em um total de R$ 26.933,62, muito próximo daquele apontado na citação do ente municipal, de R$ 30.962,80.

54. Nessa hipótese, restaria um débito de apenas R$ 4.029,18 a título de contrapartida não aplicada, devendo ser concedido ao município novo e improrrogável prazo para recolhimento da dívida, prolatando-se acórdão nesse sentido, que resultaria em nova notificação ao ente federado.

55. Em que pese já ter sido o município citado, entendemos que a baixa materialidade do dano não recomenda a adoção de esforços adicionais do Tribunal na busca pelo ressarcimento do dano, que demandaria a prolação de novo acórdão, nova notificação e instrução subsequente, que certamente custarão ao erário soma superior ao dano apurado.

56. Nesse sentido, entendemos razoável aplicar ao caso o princípio da bagatela, para afastar o débito apurado, conforme enunciados de jurisprudência selecionada, a seguir transcritos, bem como o princípio da economia processual, conforme previsto no art. 93 da Lei 8.443/1992:

'Acórdão 143/2008-Segunda Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler

Em situações nas quais o município se beneficia com a permanência, em conta bancária, de saldo de recursos federais transferidos por meio do convênio, cabe-lhe restituir os valores devidos. A baixa materialidade permite a aplicação dos princípios da insignificância e da economia processual, de maneira a desconsiderar o débito apurado para fins de cobrança.

Acórdão 2508/2018-Segunda Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz

O princípio da bagatela pode ser aplicado para o afastamento de débito quando presentes os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.'

57. Quanto ao prejuízo em tese causado pelo gestor antecessor, de R$ 22.000,00, restou verificado na instrução de peça 67, que os débitos e créditos realizados na conta do convênio resultaram em um dano de apenas R$ 269,48 (peça 65), que foi desconsiderado para fins e cobrança, em razão dos princípios da insignificância e da economia processual.

58. Conclusão: examinados os argumentos de defesa, entendemos que há nos autos elementos indicativos da possível aplicação parcial da contrapartida municipal, resultando em um débito de valor inexpressivo, que pode ser afastado para fins de cobrança, conforme jurisprudência do Tribunal e em prestígio ao princípio da economia processual, a fim de evitar que os custos com sua eventual recuperação supere o valor do dano perseguido. Nesse sentido, as alegações de defesa podem ser parcialmente acatadas, com afastamento do débito.

Alegações de defesa de Flávio Travassos Régis de Albuquerque (peça 108-110)

59. Argumentos: depois de breve resumo dos fatos apurados nesta TCE, alega que o cálculo de valor do dano, de R$ 57.737,61, ou seja, de 8% do total previsto, estaria aumentado em relação ao eventual e possível dano, que na sua opinião seria de apenas R$ 4.380,44, conforme registrado no Relatório de Visita Técnica de 6/8/2014 (peça 1, p. 325).

60. Alega que ao fim de seu mandato, presumia que as obras estavam 100% concluídas, resultando no pagamento integral dos valores à contratada.

61. Entende não constar nos autos, em especial nas instruções de peças 67 e 72, a descrição de qualquer ação ou omissão de sua parte que tenha contribuído para o dano, esclarecendo que não tinha como ter ciência da execução parcial do objeto, posto que 'homem médio' e não possuir capacidade de bem fiscalizar informações e documentos de engenharia, o que o isentaria de responsabilidade, em razão dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

62. Acredita que se houve execução parcial a responsabilidade deve recair exclusivamente sobre a empresa contratada, por haver recebido valores sem concluir as obras.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69398037.

63. Cita que caberia ao seu sucessor, Sr. Pedro Guedes, a obrigação de concluir as obras, havendo saldo em aplicações financeiras de R$ 33.906,81 para tanto.

64. Em seguida, passa a atribuir a responsabilidade pelo dano ao Sr. Pedro Guedes, que não teria se esforçado para concluir as obras e por não ter realizado a manutenção da parte realizada, o que desencadeou a falta de funcionalidade do sistema.

65. Sustenta não ter contribuído para qualquer ausência de manutenção, operação do sistema, assim como para a inexecução ou dano apontados, já que teve suas prestações de contas aprovadas.

66. Relata ter sido julgada improcedente a Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa (processo 0800539-69.2017.4.05.8306), contra ele movida, tendo como objeto o convênio aqui tratado.

67. Entende ser incontroversa a responsabilidade do Sr. Pedro Guedes pela ausência de manutenção e operação do sistema, com base em jurisprudência citada.

68. Trata da responsabilização subjetiva, lançando mão da doutrina e jurisprudência, para concluir que além da análise do elemento subjetivo culpa, a responsabilização por danos ao erário só é cabível se estiver devidamente caracterizado o nexo causal entre a conduta do agente e o resultado danoso, o que entende ausente nos autos.

69. Esclarece não haver nos autos indicações de favorecimento, recebimento de vantagem indevida, enriquecimento ilícito ou condutas eivadas de má-fé ou dolo, inexistindo elementos que o vincule à suposta inexecução parcial das obras.

70. Ao fim requer o afastamento de sua responsabilidade desta Tomada de Contas Especial.

71. Análise: a irregularidade para a qual o responsável foi citado trata especificamente da realização de pagamentos à contratada sem a devida contraprestação de serviços, uma vez que recebeu a totalidade do valor da obra, tendo executado somente 92% do previsto.

72. Nesse sentido, a execução parcial das obras objeto do Convênio 1424/2004 em 92%, com pagamento do valor total das obras, resultou em pagamentos por serviços não realizados, resultando em dano ao erário no valor de R$ 57.737,61.

73. Com relação ao suposto valor do dano de R$ 4.380,44, registrado como valor da etapa 'Emissário' no Relatório de Visita Técnica de 6/8/2014 (peça 1, p. 325), trata tão somente de erro de digitação. Dos demais Relatórios (peça 1, p. 211, 277 e 283), depreende-se que o valor das obras do emissário corresponderia a cerca de R$ 56.231,94, valor esse apurado pela diferença entre o total das obras e as demais parcelas executadas em 100%. Portanto, equivoca-se o responsável quanto ao valor efetivo do dano.

74. Sobre a presunção de que as obras estariam concluídas ao fim de seu mandato a justificar o seu pagamento integral, vale esclarecer que o ato de liquidação da despesa e consequente autorização do pagamento corresponde a etapa de suma importância, a qual deve ser previamente verificada com as ocorrências de campo e com os documentos que as subsidiam, não se admitindo a emissão do ato administrativo relacionado ao pagamento por mera suposição de que as obras estariam concluídas.

75. Quanto à eventual dificuldade pessoal para acompanhar as obras, caberia ao responsável designar servidor/equipe responsável pelo acompanhamento e fiscalização das obras, exigindo-lhes o cumprimento das normas afetas a esse fim, o que não se evidencia nos autos.

76. A esse respeito, frise-se que a maioria das notas fiscais apresentadas nas prestações de contas (peça 2, p. 236-290) não possuem qualquer 'atesto' de recebimento dos serviços ou boletins de medição que as subsidiem. Em outras notas fiscais (peça 2, p. 172-186) há tão somente um carimbo de 'Material Recebido', a despeito de se tratar de execução de serviços e não de fornecimento, com rubrica e sem qualquer identificação de seu subscritor.

77. Portanto, percebe-se claramente, à luz dos elementos disponíveis nos autos, que houve irregularidades no correto acompanhamento e fiscalização das obras do convênio, devendo o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69398037.

responsável responder, por omissão, pelos defeitos dessa importante etapa da liquidação da despesa, que acabou por permitir o pagamento por serviços não prestados, a que respondem solidariamente a empresa e seus sócios.

78. A citação à improcedência da Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa (processo 0800539-69.2017.4.05.8306) contra ele movida em nada altera a análise e o mérito desta TCE, seja por conta da independências das instâncias, seja porque a irregularidade nela tratada, a ausência de funcionalidade do sistema de esgotamento sanitário (peça 108, p. 9), difere daquela aqui tratada.

79. Quanto ao direcionamento da responsabilização ao Sr. Pedro Guedes, esclarece-se que esta TCE não tratou das irregularidade atinentes a perda do prazo para prestar contas, restituição tardia do saldo do convênio ou mesmo dos problemas relacionados à ausência de manutenção e operação do sistema de esgotamento sanitário, conforme tratado nos itens 32 e 33 da instrução de peça 67, que afastou a realização de sua audiência em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva para esses fatos. Ademais, o Sr. Pedro Guedes não geriu recursos e não autorizou a realização de pagamentos à contratada, não havendo nexo de causalidade entre qualquer conduta sua e o dano ocasionado pelo pagamento indevido à empresa.

80. Com relação ao seu entendimento pela inexistência nos autos de caracterização do nexo de causalidade entre sua conduta e o dano, ressaltamos, conforme constou de sua citação e foi tratado nos itens 74 a 77 acima, que resta evidente que foi omisso no seu dever de somente autorizar a realização de pagamentos para despesas devidamente liquidadas com as salvaguardas necessárias, dentre as quais destacamos a necessária atestação das notas fiscais por fiscal designado, que deveriam estar acompanhadas de boletins de medição e dos demais elementos de prova da realização dos serviços.

81. Aproveita-se a oportunidade deste exame técnico para corrigir o valor do débito imputado aos responsáveis solidários. Conforme constou do item 25 da instrução de peça 67, o dano foi calculado com base no valor total aplicado, de R$ 721.720,20. Ocorre que o cálculo deveria ter por base somente o valor dos recursos federais aplicados, de R$ 691.672,82. Dessa forma, o valor do dano (parcela federal) é de R$ 55.333,82 (R$ 691.672,82 x 0,08), menor portanto que o indicado na citação, distribuído da seguinte forma:

DATA DA OCORRÊNCIA	*VALOR ORIGINAL (R$)*
28/11/2008	*16.286,42*
30/12/2008	*39.047,40*
TOTAL	*55.333,82*

82. Conclusão: analisados os argumentos apresentados, resta claro que houve pagamentos à Construtora Taquary Ltda. por serviços não prestados, correspondente à totalidade da etapa 'Emissário', que apresentou execução de 0% em vistoria realizada em 27/8/2009 (peça 1, p. 277). Tendo o responsável contribuído com sua conduta omissiva, relacionada a falhas na correta fiscalização e acompanhamento das obras, bem como na regular liquidação e autorização de pagamento das despesas, deve-se rejeitar suas alegações de defesa.

Conclusão

83. Em face da análise promovida na seção 'exame técnico', restou demonstrado que os argumentos apresentados pelo Município de São Vicente Ferrer/PE foram suficientes para elidir parcialmente a irregularidade da não aplicação da contrapartida pactuada, remanescendo débito cujo valor pode ter sua cobrança afastada, conforme jurisprudência do Tribunal e em prestígio ao princípio da economia processual, evitando-se que os custos com sua eventual recuperação supere o valor do dano perseguido. Nesse sentido, as alegações de defesa podem ser acatadas parcialmente.

84. Com relação a Flávio Travassos Régis de Albuquerque, restou evidenciado que os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar a irregularidade, devendo-se rejeitar suas alegações de defesa.

85. Quanto a Andressa Barbosa Leite de Oliveira, Luciano Ferreira da Silva e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69398037.

Construtora Taquary Ltda. não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando suas revelias, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

86. Vale ressaltar que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise realizada no item 37.

87. Registre-se que inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis revéis e de Flávio Travassos Régis de Albuquerque ou a ocorrência de outros excludentes de ilicitude, punibilidade ou culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, condenando-os ao débito, abstendo-se de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Proposta de encaminhamento

88. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis Andressa Barbosa Leite de Oliveira, Luciano Ferreira da Silva e Construtora Taquary Ltda., com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Município de São Vicente Ferrer/PE;

c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Flávio Travassos Régis de Albuquerque;

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do Município de São Vicente Ferrer/PE, dando-lhe quitação;

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Flávio Travassos Régis de Albuquerque, Prefeito de São Vicente Ferrer/PE, nas gestões de 2001-2004, 2005-2008 e 2017-2020, Andressa Barbosa Leite de Oliveira, Luciano Ferreira da Silva e Construtora Taquary Ltda., e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R$)	*DATA DA OCORRÊNCIA*
16.286,42	*28/11/2008*
39.047,40	*30/12/2008*

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, bem como à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69398037.

termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

i) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis, que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, o MPTCU anuiu à aludida proposta da unidade técnica, tendo lançado o seu parecer à Peça 124 nos seguintes termos:

"(...) *3. Conforme consignado no Relatório de Vistoria emitido pela Funasa em 27/8/2009 (peça 1, p. 281), a obra se encontrava paralisada e somente 92% do sistema de esgoto estava construído. Nesse momento, a Prefeitura do Município de São Vicente Ferrer/PE era chefiada pelo Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes, gestor com mandato entre os anos de 2009 e 2012. Não há evidências nos autos de que o referido prefeito tenha adotado providências visando a finalização do empreendimento ou a apresentação da prestação de contas da avença, cujo prazo de entrega expirou no curso de seu mandato.*

4. Em 2014, quando o Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque exercia novamente o mandato de prefeito, o controle interno vistoriou a obra e verificou que, muito embora 100% dos serviços já tivessem sido executados na ocasião, o sistema de esgotamento sanitário estava inoperante. Por essa razão, concluiu que a finalidade do convênio não havia sido alcançada e considerou ter ocorrido um prejuízo ao erário equivalente ao total de recursos despendidos na obra.

5. Ingressos os autos nesta Corte, a unidade técnica promoveu diligências com o intuito de verificar qual a situação atual das obras objeto do Convênio 1.424/2004. Como resposta, foi juntada aos autos a licença de operação do sistema de esgotamento sanitário, emitida em 29/11/2018 (peça 36, p. 2).

6. Ao empreender nova análise do processo, a Secex-TCE concluiu haver elementos probatórios suficientes para atestar a regular execução física do convênio, uma vez que restou comprovada a plena funcionalidade do empreendimento. No que concerne à execução financeira do pacto, observou a ocorrência das seguintes inconsistências (peça 37, p. 3):

'Em que pese existir previsão no convênio de que o município arcaria com R$ 33.655,22 em contrapartida, não há evidências de sua realização, além do que os extratos bancários ao longo de toda a TCE demonstram que os valores repassados pela União foram aplicados no mercado financeiro, o que compôs o valor pago à contratada. Observe-se que além de não se comprovar a utilização de recursos municipais, conforme previsto na cláusula sexta do convênio, os extratos bancários demonstram movimentação atípica de recursos no final de 2012 (peça 3, p.133-141), 4 (quatro) anos após expirado o prazo do convênio, verificando-se transferências realizadas de R$ 19.200,00 em 3/10/2012, R$ 20.000,00 em 4/10/2012, R$ 2.000,00 em 31/10/2012, R$ 11.000,00 em 3/12/2012 e R$ 11.000,00 em 5/12/2012, totalizando R$ 63,2 mil, sem identificação. Em que pese ter sido constatado um depósito de R$ 41.200,00 em 12/11/2012, proveniente da mesma conta para onde foram transferidos recursos, verifica-se que o mesmo não guarda relação com a contrapartida (R$ 33,6 mil), cobrindo apenas parte do saque efetuado. (Grifei.)'

7. Assim, apurou existir um débito de responsabilidade do Município de São Vicente Ferrer/PE e do ex-prefeito Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes (gestão 2009 e 2012), cujo valor atualizado até 1º/1/2017 totalizou R$ 84 mil, montante inferior ao patamar mínimo estabelecido na

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69398037.

IN/TCU 71/2012 para que fosse dado andamento a este processo. Por conseguinte, alvitrou proposta para arquivar o feito, sem julgamento de mérito.

8. Endossei o aludido encaminhamento, por meio do parecer autuado à peça 40. Ao ratificar a proposta alvitrada pela secretaria instrutora, esta Corte proferiu o Acórdão 2.330/2019-2ª Câmara (peça 41), em que determinou o arquivamento desta TCE, sem, contudo, cancelar o débito apurado. Como responsáveis pela reparação do dano, a deliberação arrolou o Município de São Vicente Ferrer/PE e o Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque (gestões 2001-2008 e 2013-2016), ainda que a unidade técnica tenha atribuído o débito ao seu sucessor, Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes.

*9. O Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque opôs embargos de declaração contra o aludido **decisum** (peça 47), requerendo a retificação do Acórdão 2.330/2019-2ª Câmara e a sua exclusão desta relação processual. Como resultado, foi exarado o Acórdão 11.361/2019-2ª Câmara (peça 50), por meio do qual o pleito foi negado e o Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes também foi incluído como responsável pela reparação do dano ao erário em solidariedade com o Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque.*

10. Irresignado com tal decisão, o Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque opôs novos embargos de declaração (peça 58), visando a sua exclusão do rol de responsáveis desta TCE. A peça recursal foi apreciada por meio do Acórdão 1.477/2020-2ª Câmara, em que este TCU promoveu o desarquivamento destes autos e determinou que a secretaria instrutora apresentasse proposta de citação solidária de Flávio Travassos Régis de Albuquerque e Pedro Augusto Pereira Guedes em razão do débito apurado neste processo.

11. Os autos retornaram, então, para reexame da secretaria instrutora. A Secex-TCE identificou as seguintes irregularidades causadoras de dano ao erário no bojo do Convênio 1424/2004:

i) não aplicação da contrapartida – débito de R$ 30.962,80, sob responsabilidade do Município de São Vicente Ferrer/PE;

ii) pagamento por 100% da obra à Construtora Taquary Ltda., quando há evidências de que apenas 92% do objeto foi executado pela empreiteira contratada – débito de R$ 57.737,61, sob responsabilidade de Flávio Travassos Régis de Albuquerque, prefeito de São Vicente Ferrer/PE nos períodos de 2001-2008 e 2013-2016.

12. Assim, a unidade técnica sugeriu a citação dos responsáveis retro mencionados, deixando de arrolar a Construtora Taquary, contratada para executar as obras, uma vez que a empresa encerrou suas atividades em 2010 (peça 66). Por meio do despacho de peça 70, Vossa Excelência anuiu parcialmente a esse encaminhamento, ao determinar que a empreiteira também fosse citada juntamente com seus sócios-administradores.

*13. Expedidas as comunicações de praxe, tanto a Construtora Taquary quanto seus sócios quedaram-se inertes e deixaram o prazo para apresentar alegações de defesa transcorrer **in albis**. Dessa forma, devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao feito, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92. Já o Município de São Vicente Ferrer/PE e o Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque manifestaram-se por meio dos documentos acostados às peças 95 e 108-110.*

14. Ao analisar as justificativas trazidas pelos agentes, a Secex-TCE propõe:

i) julgar irregulares as contas de Flávio Travassos Régis de Albuquerque, da Construtora Taquary Ltda. e de seus sócios-administradores, condená-los solidariamente ao ressarcimento de débito no valor de R$ 57.737,61 (valor histórico); e

ii) julgar regulares com ressalva as contas do Município de São Vicente Ferrer/PE.

15. Feita a síntese dos fatos, perfilho parcialmente as conclusões esposadas pela secretaria instrutora, divergindo unicamente sobre a responsabilização da Construtora Taquary e de seus sócios-administradores.

16. É cediço no âmbito deste Tribunal o entendimento de que a mera comprovação da execução física do objeto de um convênio não é suficiente para que se configure a boa e regular

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69398037.

aplicação do dinheiro público. Na realidade, é imperioso que a prestação de contas do ajuste também demonstre o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas para a consecução do objeto conveniado, sem o que não se pode atestar a regularidade dos gastos efetuados (Acórdãos 8448/2021-2ª Câmara, 6098/2017-1ª Câmara e 997/2015-Plenário).

17. Por essa razão, além de demonstrar que o sistema de esgotamento sanitário foi concluído e se encontra em operação, é imprescindível que o gestor apresente elementos hábeis a atestar que a verba conveniada foi destinada ao pagamento da empreiteira contratada para realizar o empreendimento, além de comprovar que a obra foi, de fato, executada pela empresa beneficiada pelos pagamentos realizados com os recursos públicos.

18. No caso em tela, é possível afirmar que a Construtora Taquary realizou 92% das obras, fato atestado por meio de visita técnica efetuada pelo controle interno em 2009, quando a construção do empreendimento se encontrava paralisada e inconclusa. Apenas cinco anos depois, em 2014, a Funasa expediu relatório em que consignou a conclusão do sistema de esgotamento.

19. Muito embora não haja dúvidas sobre a finalização dos serviços e a funcionalidade do objeto, não há nos autos qualquer evidência de que os 8% que restavam para a conclusão do empreendimento tenham sido executados pela empreiteira Taquary, beneficiada por todos os pagamentos realizados no âmbito do Convênio 1.424/2004. Assim, existe a possibilidade de os serviços faltantes terem sido realizados com recursos do município, ou de outra fonte, o que configuraria a realização de pagamentos sem a devida contraprestação dos serviços.

20. Dada a ausência de qualquer elemento probatório capaz de elucidar essa questão, não assiste melhor sorte ao prefeito responsável do que a proposta de condenação em débito alvitrada pela unidade técnica, pois cabe ao gestor público o ônus de comprovar a regular utilização dos recursos a ele confiados.

21. De forma diversa, reputo que a Construtora Taquary e seus sócios-administradores não devem ser responsabilizados pelo débito em questão. Veja-se que a citação desses responsáveis se deu mais de treze anos após o último pagamento recebido pela empreiteira. Diferentemente do gestor público, a empresa particular contratada para prestar serviços à Administração Pública não tem o dever de demonstrar a regular aplicação de dinheiro público, de forma que não me parece razoável exigir que a empresa apresente comprovação de que executou 100% do sistema de esgotamento de São Vicente Ferrer/PE mais de uma década depois da prestação dos serviços. Por esse motivo, e tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa, julgo mais adequada a exclusão da empreiteira e de seus sócios desta relação processual.

Ante os elementos que compõem os autos, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta de encaminhamento contida na instrução de peça 121, dissentindo apenas sobre a responsabilização da Construtora Taquary e dos Srs. Luciano Ferreira da Silva e Andressa Barbosa Leite de Oliveira, os quais devem ser excluídos desta relação processual."

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69398037.